



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

**Processo: 0620437-78.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Sky Brasil Serviços de Banda Larga Ltda - Sky Banda Larga  
Agravado: Up Mídia Alternativa Ltda**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE “PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM”. OBRIGAÇÃO PERTINENTE AOS PROVEDORES DE CONEXÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- 1. Embora a matéria em questão não esteja expressamente regulamentada no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a jurisprudência pátria possui julgados atribuindo responsabilidade de armazenamento e fornecimento da porta lógica de origem aos provedores de conexão, caso em que se enquadra a agravante. Precedentes.**
- 2. No que tange ao valor da multa fixada, no valor de 5 salários mínimos por dia de descumprimento, também não merece acolhida o recurso, eis que não parece excessivamente elevado, além do estritamente necessário e razoável para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 03 de maio de 2017

**CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**  
Presidente do Órgão Julgador



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Relator

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sky Brasil Serviços de Banda Larga Ltda – Sky Banda Larga contra decisão proferida pela MM. Juíza da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Up Mídia Alternativa Ltda, concedeu a tutela jurisdicional antecipada pretendida, *para determinar que a Demandada, no prazo de vinte e quatro horas, proceda a identificação, com toda a qualificação pessoal, do responsável pelo endereço IP 177.13.33.11, fato ocorrido no dia 16/08/2016, entre os horários 07:42 e 07:51, fixando, ainda, pena cominatória em proveito do Autor, à razão de cinco salários mínimos, para cada dia de descumprimento* (fl. 47).

2. Em suas razões recursais às fls. 01/21, a agravante aduz, em resumo, a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar pela ausência de informações da “porta lógica” que individualiza o usuário, que é de conhecimento do provedor de aplicação de internet utilizado pelo suspeito da prática delitiva investigada, não tendo a recorrente qualquer ingerência sobre a mesma, razão pela qual não há o que se falar, também, em pagamento de multa cominatória. Afirma, ainda, que caso não seja esse o entendimento desta Câmara, o valor de cinco salários mínimos por dia, ou R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fixados a título de multa por eventual descumprimento, é demasiadamente incompatível e excessivo e não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar à agravada o fornecimento dos dados referente à porta lógica de origem, para que, a partir de então, a recorrente possa fornecer os dados de registro do usuário específico do IP 177.13.33.11, nos termos do art. 11, §3º da Lei nº 12.965/2014, suspendendo a incidência da astreinte até o julgamento definitivo do recurso, ou, caso assim não entenda, requer a redução do valor da multa.

4. Juntou os documentos de fls. 22/192



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

5. Às fls. 195/198 proferi decisão interlocutória indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

6. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 202/2012), pugnando pela manutenção do *decisum*, em razão de sua total adequação aos ditames legais, sendo certo que sua modificação importará em danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte agravada.

7. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

**VOTO**

8. No presente caso, não me parecem razoáveis e relevantes as alegações da recorrente. Isso porque, em que pese a matéria em questão não está expressamente regulamentada no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a jurisprudência pátria possui julgados atribuindo responsabilidade de armazenamento e fornecimento da porta lógica de origem aos provedores de conexão, caso em que se enquadra a agravante. Sobre o assunto, vejamos:

*Agravo de Instrumento – ação de obrigação de fazer – fornecimento dos dados pessoais de um endereço de IP – provedor de conexão – tutela antecipada deferida – a ausência do fornecimento dos dados da "porta lógica de origem" não tornam a obrigação impossível -segundo entendimento jurisprudencial o fornecimento dos registros sobre qual foi a porta de comunicação utilizada em cada acesso é do próprio provedor de conexão, bem seja, o agravante – insurgência contra o valor das astreintes – realmente o valor fixado é excessivo, razão pela qual devem ser reduzidas para R\$ 500,00 (quinhentos reais) – sob pena de causar enriquecimento ilícito a parte contrária – Recurso parcialmente provido. (TJSP AI nº 2225928-76.2016.8.26.0000. Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/02/2017; Data de registro: 01/02/2017).*

*Ação de obrigação de fazer - Decisão que estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários), em 48 horas, sob pena*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

*de multa diária de R\$ 2.000,00, até R\$ 20.000,00 - Inconformismo - Acolhimento - A princípio, prevalece a orientação de que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se com a conexão à Internet - Decisão ajustada - Recurso provido. (TJSP. AI nº 2225114-64.2016.8.26.0000. Relator(a): Grava Brazil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2017; Data de registro: 23/01/2017).*

*Agravo de Instrumento – obrigação de fazer – fornecimento de "portas de comunicação/portas lógicas de origem" – tutela provisória de urgência - inconformismo – obrigação pertinente aos provedores de conexão – ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC nesse tocante – decisão reformada – Recurso provido. (TJSP. AI nº 2087441-29.2016.8.26.0000. Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 24/11/2016).*

**ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE IMPÕS AO PROVEDOR O DEVER DE FORNECER DADOS CADASTRAIS E PORTA LÓGICA DE ORIGEM DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. MEDIDA NECESSÁRIA À IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) – ARTIGOS 5º, 6º E 10). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Ai nº 2258906-43.2015.8.26.0000. Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/05/2016; Data de registro: 30/06/2016).**

9. No que tange ao valor da multa fixada, também não merece acolhida o recurso, eis que não parece excessivamente elevado, além do estritamente necessário e razoável para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial.

10. Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, mas para



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

**NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada inalterada em todos os seus termos.

11. É como voto.